



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.003058/00-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.442 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** VIXTRADING INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal. A multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento, nos termos da Resolução CG/REFIS nº005, de 16/08/2000.

DECLARAÇÃO REFIS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Na apresentação da Declaração Refis, a pessoa jurídica já se encontra sob ação fiscal, a confissão **não** pode ser tida como espontânea, uma vez que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída pelo início do procedimento fiscal.

NÃO COBRANÇA DO MESMO DÉBITO/REFIS E INCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO NO PARCELAMENTO

A ação fiscal teve início antes da recorrente apresentar sua Declaração de Refis e diante do posicionamento da própria administração não há outro caminho senão de que não haja a cobrança dos mesmos débitos porquanto foram confessados e consolidados no programa Refis, incluindo no parcelamento a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

**JOEL MIYAZAKI - Presidente.**

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

*Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação ao Contribuinte em epígrafe da qual resultou em Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 17/19, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no que tange ao(s) períodos de janeiro a dezembro de 1999.*

*No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fl. 11/12, registra a Autoridade autuante, em síntese, que o Contribuinte recolheu “a referida contribuição em valores menores do que os efetivamente devidos, deixando de informar essa condição em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF” (fls. 11). No mesmo Termo registra-se que as diferenças apuradas e tabuladas foram informadas pelo Contribuinte através dos Anexos 1 e 4 (notar fls. 8 e 9).*

*O crédito tributário apresentado no Lançamento, composto pela contribuição, multa de ofício e juros de mora (cálculo até 31/08/2000), perfaz o montante de R\$ 2.359.716,19 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e dezenove centavos).*

*Na impugnação contra o Auto de Infração (fls. 23/27) alega-se, em síntese, no sentido: de que a empresa deixou de recolher aos cofres públicos parte da contribuição mensal devida, no entanto o Auto de Infração é injustificado, pois não há qualquer valor passível de lançamento de ofício. Isso porque, antes da lavratura do auto, em 25/04/2000, a empresa optou pelo REFIS, tendo confessado todos os débitos ora exigidos, conforme demonstra cópias anexas: da declaração do REFIS, do recibo de entrega e da confirmação do recebimento do termo de opção; de que o débito referente ao mês de março de 1999 no valor de R\$ 175.405,86 não foi incluído no REFIS porque constou na DCTF apresentada em 14/05/1999; de que a confissão abrangeu somente débitos que ainda não haviam sido constituídos; de que, a prevalecer a autuação, haveria duplicidade de exigência, pois o lançamento formalizaria crédito tributário já anteriormente constituído pela confissão espontânea*

*veiculada no REFIS; e de que, quando muito, caberia a aplicação da multa de mora.*

*O processo administrativo de acompanhamento judicial 11543.002870/99-51 foi apensado ao presente, constando do mesmo o Ofício 284/99, de 13.04.1999, emitido pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que informa liminar concedida em parte ao Contribuinte no Mandado de Segurança 99.2069-3 “para garantir a impetrante o direito de recolher, mensalmente, as parcelas devidas, a título de COFINS pela alíquota de 2% (LC 70/91), assim como o direito de recolher o PIS com base no valor do faturamento”.*

*Pela sentença de 29.10.1999, noticiada em fls. 49/57 do processo de acompanhamento judicial 11543.002870/99-51, foi afastada a aplicação da lei nº 9.718/98 e especificamente “quanto à alíquota da COFINS observar-se-á o percentual de 2% (dois por cento), tal como previsto na Lei Complementar n. 70/91”, tendo posteriormente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 28 de agosto de 2001, considerado procedente a aplicação da lei nº 9.718/98 na forma do relatório e voto afetos ao decisum da corte (fls. 77/83 do processo de acompanhamento judicial 11543.002870/99-51).*

*É o relatório.*

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO I nº 16-15.045, de 09/10/2007, proferida pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, *in verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999*

**DECLARAÇÃO REFIS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.**

*Se na data de apresentação da “Declaração Refis” a pessoa jurídica já se encontra sob ação fiscal, a confissão não pode ser tida como espontânea, uma vez que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída pelo início do procedimento fiscal. Nessa circunstância, a lavratura do Auto de Infração é perfeitamente legítima.*

**DECLARAÇÃO REFIS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.**

*Descaracterizada a espontaneidade, igualmente legítima é a aplicação da multa de ofício.*

*DCTF E AUTO DE INFRAÇÃO. A confissão do débito pelo contribuinte não impossibilita o Lançamento do tributo, devendo apenas as autoridades administrativas encarregadas da cobrança adotar medidas tendentes a evitar a duplicidade de cobrança.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Descabe a aplicação de multa de ofício sobre a parcela do crédito tributário suspensa por decorrência de liminar ou sentença em Mandado de Segurança concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício.*

*DCTF. MULTA DE OFÍCIO. É incabível a exigência da multa de ofício relativamente aos valores declarados espontaneamente em DCTF.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O julgamento foi no sentido tornar o lançamento procedente em parte, para exonerar parte da multa de ofício no tocante ao mês de apuração de março de 1999, relativa ao valor da Cofins declarado na DCTF, bem como exonerar parte a multa de ofício relativamente à parcela que excede ao percentual de 2% da base de cálculo (por conta de sentença em Mandado de Segurança), conforme demonstrativo da multa de ofício abaixo:

**DEMONSTRATIVO DA MULTA DE OFÍCIO  
VALORES EM REAIS**

	<b>MULTA</b>		
	<b>EXIGIDO</b>	<b>MANTIDO</b>	<b>EXONERADO</b>
jan/99	31.221,13	31.221,13	-----
fev/99	53.824,40	35.882,93	17.941,47
mar/99	196.711,97	43.307,56	153.404,41
abr/99	50.231,36	33.487,57	16.743,79
mai/99	36.298,80	24.199,20	12.099,60
jun/99	86.011,01	57.340,67	28.670,34
jul/99	96.724,06	64.482,71	32.241,35
ago/99	62.426,40	41.617,60	20.808,80
set/99	119.421,39	79.614,26	39.807,13
out/99	91.281,05	60.854,03	30.427,02
nov/99	31.747,71	21.165,14	10.582,57
dez/99	58.452,36	38.968,24	19.484,12
Total	914.351,64	532.141,04	382.210,60

Inconformado, o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente. Alega que desde a impugnação, a pretensão fiscal não merece prosperar, uma vez que o início do procedimento fiscal deu-se em **08/05/2000**, e anteriormente optou pela adesão ao REFIS, em **25/04/2000**. A decisão de primeira instância entende que não houve denúncia espontânea, tendo em vista que só houve confissão da dívida, quando do envio da Declaração do REFIS em **30/08/2000**. O lançamento foi lavrado em **26/09/2000**.

Argumenta, ainda, que é incabível a exigência da multa de ofício relativamente aos valores declarados espontaneamente em DCTF. Descabe a aplicação a multa de ofício sobre a parcela do crédito tributário suspensa por decorrência de liminar ou sentença em mandado de segurança concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Nos memoriais distribuídos, a recorrente cita a Resolução CG/REFIS nº 005 de 16/08/2000, em seu art. 6º previa a possibilidade de opção da PJ confessar débitos não constituídos até 29/02/2000, ainda que o contribuinte estivesse sob procedimento fiscal.

O processo digitalizado, foi redistribuído, a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1999.

No caso, a recorrente afirma ter ingressado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em **25/04/2000**, antes, portanto, da formalização do lançamento (lavrado em 26/09/2000).

O Decreto nº 3.431, de 24/04/2000 (D.O.U. de 25/04/2000) que regulamenta a execução Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, dispõe:

*Art.1º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal-SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.*

...

*Do Ingresso no REFIS*

*Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.*

*Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.*

*Da Formalização da Opção*

*Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...)*

*§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretroatável e irrevogável, até o*

dia 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor (redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 3.530, de 30/06/2000).

Pelo exposto, observa-se que a recorrente optou pelo REFIS no dia **25/04/2000**.

Início de procedimento fiscal deu-se em 08/05/200 (MPF 07201002000002127), com ciência de seu procurador.

A Declaração do Refis deu-se em **30/08/2000**, conforme o recibo à fl. 31 (pdf).

Constam, às fls. 37(pdf) a 39 (pdf), a listagem dos débitos da Cofins, divergindo apenas o do mês de março (divergindo, digo, com o apurado pela fiscalização). Ou seja, a recorrente declarou como débito R\$ 86.876,77 e o levantamento da fiscalização foi pelo montante de R\$ 262.282,63, resultando numa diferença de R\$ 86.876,77, logo ajustado em DCTF este valor.

A formalização do auto de infração deu-se em **26/09/2000**, com ciência na mesma data.

Em relação à multa, entendo que não o fez espontaneamente, pois já iniciara o procedimento fiscal. Ressalte-se que a DRJ deu provimento parcial (indevida a multa que supere o percentual de 2% previsto na sentença em Mandado de Segurança).

Realce, enfim, que o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN não se aplica nos casos de **parcelamento** de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

Jurisprudência acima referida demonstra o entendimento do STJ sobre o assunto:

*"RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.577 - DF (2008/0266110-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ITIMURA AGRO-INDUSTRIAL LTDA E OUTRO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.577 - DF (2008/0266110-3) VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): 2. A denúncia espontânea nas hipóteses de parcelamento do débito:*

*A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos casos de parcelamento de débito tributário, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pelo que é inviável o afastamento da multa de mora. Nesse sentido, vale transcrever a ementa de precedente da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, que aborda com maestria a questão: RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS “A” E “C” – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO – EXCLUSÃO DA MULTA*

*MORATÓRIA –IMPOSSIBILIDADE – ALÍNEA “A” - PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN –INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR – § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 10401) – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA “C”. O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que “salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”. Recurso especial não conhecido pela alínea “a” e conhecido, mas, não provido pela alínea “c”. (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/06/2002, DJ 26/05/2003 p. 254)*

Por fim, a norma do Comitê Gestor do programa, através da Resolução CG/REFIS nº 005, de 16/08/2000 (D.O.U. de 17/08/2000, retificada no D.O.U. de 18/08/2000), que dispõe sobre a regularização da opção e dá outras providências no âmbito do REFIS, prescreve:

(...)

*Art. 6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento.”*

Logo, como a ação fiscal teve início antes da recorrente apresentar sua Declaração de Refis em **30/08/2000** (é como eu entendo) e diante do posicionamento da própria administração não há outro caminho senão prover parcialmente o recurso, no sentido de que não **haja a cobrança dos mesmos débitos porquanto foram confessados e consolidados no programa Refis**, incluindo no parcelamento a multa de lançamento **de ofício**, conforme calculado pela decisão *a quo*.

É como eu voto.

Por todo o acima exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos acima (não **haja a cobrança dos mesmos débitos porquanto foram confessados e consolidados no programa Refis**, incluindo no parcelamento a multa de lançamento **de ofício**, **conforme cálculo da decisão de primeira instância**).

MÉRCIA            HELENA            TRAJANO            DAMORIM-            Relator